



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 005/2022

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões e em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, de forma híbrida, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausentes o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (motivo justificado – enfermidade) e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (motivo justificado – viagem a serviço do TCE/PI – *Portaria nº 100/2022 de 11/02/2022, publicada na página 03 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 032/2022 de 15/02/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 116/2022. TC/007248/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Maria da Conceição Cunha Dias. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) – (Procuração: fl. 14 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 22, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 44, o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/08 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 47, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/07 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que “os pontos de maior destaque na presente Prestação de Contas de Governo, e que foram ressaltados pelo Nobre Procurador, dizem respeito ao Fundo de Previdência Própria do Município, instituído em 2017 pela gestora em questão”, e que, “em Memoriais, restou comprovada a inexistência de débito junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Valença do Piauí (exercício financeiro de 2017)”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 117/2022. **TC/014088/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: suposta irregularidade na Concorrência Pública nº 001/2019. Denunciado(s): Aurélio Saraiva de Sá – Prefeito Municipal; Sebastião Ferreira Diniz Neto – Gestor da empresa BRAER SOLUÇÕES EM ÁGUAS E ESGOTOS. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s): Braz Quintans Neto (OAB/PI nº 12.886) – (substabelecimento sem reserva de poderes: empresa BRAER SOLUÇÕES EM ÁGUAS E ESGOTOS/Denunciada – fl. 01 da peça 46; Soluções de Água e Abastecimento de Landri Sales-PI – fl. 01 da peça 46); Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) – (procuração: Aurélio Saraiva de Sá/Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 01 da peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 14, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por não comprovar a realização da cobrança da garantia do contrato à empresa contratada, conforme exigido pelo item 115 – Seção III do Edital da Concorrência pública nº 001/2019, e por não comprovar a cobrança/compensação do valor da outorga à licitante vencedora, conforme previsto no item 129 do referido edital. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aurélio Saraiva de Sá** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 118/2022. **TC/016546/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na transição da Administração Municipal. Denunciado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Fernando Aguiar de Carvalho – Vereador e Coordenador da Comissão de Transição Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Janylle de Melo Pereira (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: Fernando Aguiar de Carvalho/Vereador e Coordenador da Comissão de Transição Municipal – fl. 03 da peça 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08, a Decisão Monocrática nº 18/2020-GP, às fls.01/02 da peça 10, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando concluída a transição da gestão municipal com a posse da Sra. Fernanda Pinto Marques para o cargo de Prefeita Municipal, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento do presente processo de denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sem resolução de mérito, por perda do objeto em razão do decurso do tempo entre a época da transição e o período de gestão atual. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronaldo de Sousa Azevedo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI** para que comprove o pagamento das folhas salariais do INSS, parte servidor e patronal, e dos empréstimos consignados dos servidores municipais, em atendimento à Decisão Monocrática nº 18/2020-GP. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 119/2022. **TC/017057/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeita: Benedita Vilma Lima. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 14, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o relatório técnico (peça 14), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI**, a ser comunicada por meio da publicação do Parecer Prévio na Imprensa Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que: a) *priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;* b) *proceda à constante atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;* c) *sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial dos Municípios, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí de 1989.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 121/2022. TC/022047/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Raimundo Nonato de Alencar. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato de Alencar (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Virgílio Francisco de Alencar. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros – (Procuração: fl. 04 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Virgílio Francisco de Alencar. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**. Gestor: Cristóvão Antão de Alencar. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros – (Procuração: fl. 03 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Cristóvão Antão de Alencar. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Presentes**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 125/2022. **TC/010011/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Jorismar José da Rocha –Prefeito Municipal; e empresa HIPERIMPORTADOS LTDA-ME. Representante(s):



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pio IX-PI/Ministério Público do Estado do Piauí. Advogado(s) de Representado(s): Ycaro José Gomes de Sousa (OAB/PI nº 9.239) – (Procuração: empresa HIPERIMPORTADOS LTDA-ME – fl. 01 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jorismar José da Rocha** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 134/2022. **TC/006512/2021 – PENSÃO POR MORTE** (art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99). **INTERESSADO: FERNANDO DE CASTRO ALMEIDA** (CPF nº 047.114.403-72, RG nº 96.215-PI), na qualidade de cônjuge da segurada falecida Sra. Aurea Gonçalves Almeida (CPF nº 066.454.373-15, RG nº 150.834-PI), servidora inativa no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “Auxiliar”, nível “C1”, matrícula nº 008427, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina-SEMEC, falecida em 25/08/2019. Advogada(s): Adriana de Sousa Gonçalves (OAB/PI nº 2.762/96) – (procuração: Fernando de Castro Almeida/Interessado – fl. 11 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 1.976/2019**, de 22/10/2019 (fls. 42/43 da peça 01), publicada nas páginas 13/14 do Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.645 de 08/11/2019 (fls. 48/49 da peça 01), que, em razão do falecimento da segurada Sra. Aurea Gonçalves Almeida (CPF nº 066.454.373-15, RG nº 150.834-PI), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99) ao Sr. **FERNANDO DE CASTRO ALMEIDA** (CPF nº 047.114.403-72, RG nº 96.215-PI), na qualidade de cônjuge, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 4.597,38** (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

com efeitos a partir da data do óbito. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 135/2022. **TC/011416/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA DA SILVA LIMA** (CPF nº 342.841.923-53, RG nº 489.173), na condição de cônjuge do segurado Francisco de Sousa Lima (CPF nº 097.157.338-20, matrícula nº 011051-5), servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 21/10/2018 (certidão de óbito à fl. 08 da peça 01). Advogada(s): Elissandra Cardoso Firmo (OAB/PI nº 6.256) – (procuração: Antônia Maria da Silva Lima/Interessada – fl. 108 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Pensão por Morte**, cuja interessada é a Sra. **ANTÔNIA MARIA DA SILVA LIMA** (CPF nº 342.841.923-53, RG nº 489.173), sem resolução de mérito e com fulcro no art. 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI, “entendendo como prejudicada a ação junto ao TCE/PI” em razão do seguinte: *cabe ao TCE/PI, em atos de inativação de Pensão por Morte, apreciar um ato oriundo da Administração Pública que tenha deferido o benefício; diante desse deferimento, cabe a atuação desta Corte de Contas no sentido de verificar a situação concreta, ou seja, se foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício; no presente caso, não há um ato concessório de Pensão por Morte a ser analisado; trata-se de um processo que tramitou na Fundação Piauí Previdência e esse órgão encaminhou ao TCE/PI; a interessada deu entrada em um pedido de benefício previdenciário (tipo: Pensão por Morte), sendo esse negado pela Fundação Piauí Previdência; não cabe ao Tribunal se manifestar nesse caso (o pedido de Pensão por Morte foi negado pela Fundação Piauí Previdência e, conseqüentemente, não foi emitido o ato concessório), o qual deve ser questionado na Justiça Comum; portanto, não há, na verdade, nada a ser analisado, por não existir um ato concessório de benefício previdenciário, visto que a Pensão por Morte foi indeferida pela Fundação Piauí Previdência.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 115/2022. **TC/006871/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

2017). Responsável(is): Márcio Willian Maia Alencar – Prefeito Municipal; Márvio Marconi de Siqueira Nunes (CRC/PI nº 005109/O) – Contador da Prefeitura Municipal; e Luiz Humberto de Carvalho Macedo – Controlador. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 18 da peça 31); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e *outro* – (Procuração: Contador da Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 47). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão das ausências justificadas do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, devendo o referido processo **compor a Pauta da próxima Sessão de Julgamento em que estiver presente a mesma composição votante registrada na sessão julgadora inicial (Decisão da Primeira Câmara nº 678 de 31/08/2021, à fl. 01 da peça 63)**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 120/2022. **TC/003039/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PICOS -PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): José Walmir de Lima – Prefeitura Municipal; Maria Rosilene Monteiro Luz – FUNDEB; Leila Maria Pinheiro Martins – FMPS; Hugo Victor Saunders Martins – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 16 da peça 39. Sem procuração nos autos: FUNDEB); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FUNDEB; FMPS); Tiago Saunders Martins (OAB/PI 4978) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 04 da peça 42). Processo(s) Apensado(s): **TC/018964/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposto atraso no envio da documentação comprobatória da prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Picos-PI (*Representado: Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara Municipal*); **TC/015597/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal*); **TC/018917/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência de comprovação de recolhimento das contribuições devidas (servidor patronal) no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e substabelecimento com reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 16 da peça 18; e Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 18*);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC/004417/2016 – Representação sobre suposta existência de débitos perante a Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.925/16, à peça 14*); **TC/008034/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no uso da COSIP pela Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciados: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal; e Filomeno Portela Richard Neto – Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública da Prefeitura Municipal de Picos-PI. Advogados: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 16 da peça 10; e Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Gestor do FMIP. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.656/17, à peça 40*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, devendo o referido processo **compor a Pauta da próxima Sessão de Julgamento em que estiver presente a mesma composição votante registrada na sessão julgadora inicial** (*Decisão da Primeira Câmara nº 974 de 23/11/2021, às fls. 01/02 da peça 90*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 122/2022. TC/011309/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 35 do processo TC/011309/2018); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 45 do processo TC/011309/2018); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 51 do processo TC/011309/2018). Processo(s) Apensado(s): **TC/009734/2020 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão**, referente ao Acórdão TCE/PI nº 483/2019, proferida no processo TC/018408/2017 (*Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Caracol-PI, exercício financeiro de 2017 – Denunciado: Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal; Advogado do Denunciado: Antônio José Viana Gomes, OAB/PI nº 3.530, com Procuração à fl. 03 da peça 16 dos autos do Processo TC/018408/2017*), com julgamento exarado por intermédio do Acórdão TCE/PI nº 1.922/2020 (fls. 01/03 da peça 11 do processo TC/009734/2020). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/03/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 123/2022. TC/022253/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – Prefeita Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 36); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 42). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/03/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 124/2022. TC/022311/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Idevaldo Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/03/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 126/2022. TC/018341/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Objeto: representação solicitando a conversão em Tomada de Contas Especial, para apurar irregularidades nas compensações previdenciárias realizadas pelo município. Representado(s): José Walmir de Lima – ex-Prefeito Municipal; e R B DE SOUZA RAMOS Escritório de Advocacia. Advogado(s) de Representado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) – (sem procuração nos autos: R B DE SOUZA RAMOS Escritório de Advocacia, com petição à peça 11); Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 52). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**. Assim, o referido processo **retornará**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

à **Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/03/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 127/2022. **TC/022068/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – Prefeita Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal, com petição à peça 10). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 15/03/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 128/2022. **TC/022069/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Raimundo Alves Filho – Prefeitura Municipal; Rayane Fernanda Lemos – Secretária Municipal de Educação; Adriana Silva Fontenele – FMS; Manoel Francisco da Silva – Secretária Municipal de Administração e Finanças; Oziel da Silva Celestino – Pregoeiro; Francisco de Assis da Silva Melo – Secretária Municipal de Obras e Urbanismo; Francisco de Brito Fontenele – Controladoria. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/03/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 129/2022. **TC/008785/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Responsável(is): José Wilson de Carvalho – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

22/03/2022. Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 130/2022. **TC/016896/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Responsável(is): Paulo Henrique Viana Pindaíba – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/03/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 131/2022. **TC/016973/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Responsável(is): Eduardo Henrique de Castro Rocha – Prefeito Municipal. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/03/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 132/2022. **TC/000544/2022 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ARTS. 56 E 57 DA LEI Nº 102/009, E NO ART. 6º DA EC Nº 41/2003).** **INTERESSADA: JOANNA MARIA DA SILVA FEITOSA** (CPF nº 827.426.003-10, RG nº 2.374.446), ocupante do cargo de Professora, Classe A, 20h, matrícula nº 0044, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vera Mendes-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da manifestação oral do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI promova a **intimação do Fundo Previdenciário de Veras Mendes (VERA MENDES-PREV)** com a finalidade de que o mesmo, no **prazo de 30 (trinta)**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

dias, comprove junto a esta Corte de Contas a publicação do ato concessório de aposentadoria (Portaria nº 083/2021 de 05/05/2021, à fl. 11 da peça 01), garantindo-se, assim, a regular instrução processual. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 133/2022. **TC/018698/2021 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – ART. 49, § 1º C/C O § 2º, INCISO I E §3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/2019). INTERESSADA: RAIMUNDA MARTINS MOREIRA BRASIL** (CPF nº 412.129.913-20, RG nº 852.460), ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0838594, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da manifestação oral do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI promova a **intimação da interessada Sra. RAIMUNDA MARTINS MOREIRA BRASIL** (CPF nº 412.129.913-20, RG nº 852.460) e da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA com a finalidade de que, no **prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a esta Corte de Contas a Declaração de Acumulação ou Não de Benefícios**, para fins de aplicação do redutor por faixas de que trata art. 24, §2º da EC 103/2019, garantindo-se, assim, a regular instrução processual. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 136/2022. **TC/015703/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades em Procedimento Licitatório. Denunciado(s): Expedito Rodrigues de Sousa – ex-Prefeito Municipal; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Expedito Rodrigues de Sousa/ex-Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 14); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Francisco Evangelista Resende/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/03/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos(as) Conselheiros(as), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 23/05/2022 11:59:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 19/05/2022 12:43:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 18/05/2022 11:04:06**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 005 de 22/02/2022
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 18/05/2022 10:33:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 18/05/2022 10:11:52**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **D6CB22425A4B766A69458971C69B858C**